Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/384

27.2.2025

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/384 DA COMISSÃO

de 20 de fevereiro de 2025

relativa a determinadas medidas de emergência contra a infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes na Hungria e que revoga a Decisão de Execução (UE) 2025/255

[notificada com o número C(2025) 1249]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas eslovena e húngara)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») ([1]), nomeadamente o artigo 259.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

(1) A infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes é uma doença infecciosa que afeta os caprinos e ovinos e pode ter um impacto grave na população animal em causa e na rentabilidade das explorações pecuárias, causando perturbações na circulação de remessas desses animais e produtos deles derivados na União e nas exportações para países terceiros.

(2) Em caso de foco de infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes em caprinos e ovinos, existe um risco importante de propagação dessa doença a outros estabelecimentos de caprinos e ovinos.

(3) O Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão ([2]) complementa as regras de controlo das doenças listadas referidas no artigo 9.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429 e definidas como doenças de categoria A, B e C no Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão ([3]). Em especial, os artigos 21.º e 22.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 preveem o estabelecimento de uma zona submetida a restrições em caso de foco de uma doença de categoria A, incluindo a infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes, e a aplicação nessa zona de determinadas medidas. Ademais, o artigo 21.º, n.º 1, do referido regulamento delegado determina que a zona submetida a restrições deve incluir uma zona de proteção, uma zona de vigilância e, se necessário, outras zonas submetidas a restrições em redor de ou adjacentes às zonas de proteção e de vigilância.

(4) A Decisão de Execução (UE) 2025/255 da Comissão ([4]) foi adotada com base no Regulamento (UE) 2016/429 e estabelece determinadas medidas de emergência provisórias contra a infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes na Hungria em resposta a um foco confirmado no distrito de Zala, muito perto da fronteira com a Eslovénia. Mais particularmente, a Decisão de Execução (UE) 2025/255 dispõe que as zonas de proteção e de vigilância a estabelecer na Hungria e a zona de vigilância a estabelecer na Eslovénia, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2020/687, no seguimento desse foco, devem englobar pelo menos as áreas enumeradas no anexo dessa decisão de execução.

([1]) JO L 84 de 31.3.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/429/oj.

([2]) Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às regras de prevenção e controlo de certas doenças listadas (JO L 174 de 3.6.2020, p. 64, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/687/oj).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, de 3 de dezembro de 2018, relativo à aplicação de determinadas regras de prevenção e controlo de doenças a categorias de doenças listadas e que estabelece uma lista de espécies e grupos de espécies que apresentam um risco considerável de propagação dessas doenças listadas (JO L 308 de 4.12.2018, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2018/1882/oj).

([4]) Decisão de Execução (UE) 2025/255 da Comissão, de 31 de janeiro de 2025, relativa a determinadas medidas de emergência provisórias contra a infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes na Hungria (JO L, 2025/255, 5.2.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2025/255/oj).

(5) Após a adoção da Decisão de Execução (UE) 2025/255, a Hungria notificou a Comissão da ocorrência de dois novos focos de infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes no distrito de Zala, um localizado na zona submetida a restrições estabelecida no anexo da Decisão de Execução (UE) 2025/255 e outro localizado fora dessa zona.

(6) Na atual situação epidemiológica, existe um elevado risco de maior propagação da doença, em especial devido ao facto de, segundo as informações fornecidas pela autoridade competente da Hungria, um dos novos focos estar localizado fora da zona de vigilância estabelecida no anexo da Decisão de Execução (UE) 2025/255, sugerindo que a doença circulou e se propagou na área durante um certo tempo antes de ser diagnosticada.

(7) Por conseguinte, a zona submetida a restrições, que inclui as zonas de proteção e de vigilância para a Hungria e uma zona de vigilância para a Eslovénia, estabelecidas no anexo da Decisão de Execução (UE) 2025/255, deve ser ajustada, espacial e temporalmente, a fim de impedir a continuação da propagação da doença no território da Hungria e para o resto da União. Além disso, é necessário estabelecer uma outra zona submetida a restrições na Hungria. Consequentemente, é necessário ajustar a lista de zonas submetidas a restrições ao nível da União e prolongar a duração das medidas a aplicar nessas zonas, estabelecidas no anexo da referida decisão de execução.

(8) Por conseguinte, afigura-se conveniente atualizar a regionalização ao nível da União e as áreas identificadas como zona de proteção, zona de vigilância e outras zonas submetidas a restrições na Hungria e como zona de vigilância na Eslovénia devem ser definidas no anexo da presente decisão, devendo estabelecer-se a duração dessas medidas.

(9) A dimensão e a duração da vigência das zonas de proteção e de vigilância e das outras zonas submetidas a restrições, bem como as medidas a aplicar nessas zonas, baseiam-se nos critérios estabelecidos no artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/429 e nas regras estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2020/687. Além disso, a situação epidemiológica relativa à infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes nas áreas afetadas e a situação epidemiológica global da infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes no Estado-Membro em causa, bem como o nível de risco de continuação da propagação dessa doença, são tidos em conta. Ademais, a duração escolhida para as medidas de emergência deve ser alinhada com as normas internacionais estabelecidas no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA).

(10) Em virtude da gravidade e urgência da situação epidemiológica, é ainda necessário adotar medidas de emergência adicionais a fim de atenuar o risco de continuação da propagação da doença no território da Hungria e para outros Estados-Membros, bem como para evitar que sejam criadas barreiras injustificadas ao comércio. Para o efeito, é necessário assegurar que a circulação de ovinos e caprinos a partir das zonas de proteção e vigilância e das outras zonas submetidas a restrições estabelecidas no território da Hungria para destinos fora do perímetro externo da nova zona submetida a restrições seja proibida por quaisquer motivos que não a circulação desses animais diretamente para um matadouro situado no território da Hungria, para abate imediato, e que sejam cumpridas determinadas condições adicionais.

(11) Atendendo à situação epidemiológica, é igualmente necessário identificar as áreas no território da Hungria onde devem ser aplicadas medidas adicionais, como as aplicáveis a outras zonas submetidas a restrições, tal como previsto no Regulamento Delegado (UE) 2020/687, e onde a circulação de ovinos e caprinos para fora do perímetro externo dessas áreas por qualquer razão que não a circulação desses animais diretamente para um matadouro situado no território da Hungria para abate imediato não deve ser permitida, durante um determinado período após o termo dos prazos de aplicação das medidas em todas as zonas de proteção e de vigilância.

(12) Dada a urgência da situação epidemiológica na União no que diz respeito à propagação da infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes e a necessidade de impedir a propagação da doença a partir dos estabelecimentos afetados na Hungria para outras partes desse Estado-Membro ou para outros Estados-Membros, as medidas de emergência estabelecidas na presente decisão de execução devem aplicar-se o mais rapidamente possível.

(13) A Decisão de Execução (UE) 2025/255 deve ser substituída.

(14) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Hungria e a Eslovénia devem assegurar que:

a) As autoridades competentes desses Estados-Membros estabelecem, de imediato, uma zona submetida a restrições, que inclui uma zona de proteção e uma zona de vigilância, bem como uma outra zona submetida a restrições, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 e nas condições estabelecidas nesse artigo;

b) As zonas de proteção e vigilância e a outra zona submetida a restrições referidas na alínea a) englobam, pelo menos, as áreas enumeradas nas partes A e B do anexo I;

c) As medidas que devem ser aplicadas na zona de proteção, na zona de vigilância e na outra zona submetida a restrições referidas na alínea a) são aplicadas, pelo menos, até às datas indicadas nas partes A e B do anexo I.

Artigo 2.º

1. Sempre que seja concedida uma derrogação à proibição de circulação de ovinos e caprinos a partir das zonas de proteção e vigilância e das outras zonas submetidas a restrições estabelecidas no território da Hungria, tal como se refere no artigo 1.º, alínea a), da presente decisão, para um destino situado fora do perímetro externo da outra zona submetida a restrições, tal como estabelecido no anexo I, parte B, da presente decisão, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2020/687, a autorização dessa circulação deve também cumprir as condições estabelecidas nos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo.

2. Qualquer autorização para essa circulação será limitada à circulação direta desses animais para um matadouro situado no território da Hungria para abate imediato.

3. A autoridade competente não deve autorizar qualquer circulação se o meio de transporte utilizado não cumprir os requisitos aplicáveis aos meios de transporte de animais detidos de espécies listadas, estabelecidos no artigo 24.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687.

Essa autorização só deve permitir a circulação se o meio de transporte levar ovinos e caprinos com o mesmo estatuto sanitário mantidos no mesmo estabelecimento.

Essa autorização só deve permitir a circulação se o meio de transporte for selado pela autoridade competente no estabelecimento de origem após o carregamento dos animais e o selo for removido pela autoridade competente no matadouro de destino.

4. Os ovinos e caprinos destinados a ser transportados devem ser submetidos a uma inspeção clínica pela autoridade competente nas 24 horas anteriores ao transporte.

Artigo 3.º

A Hungria deve aplicar as medidas que são aplicáveis às outras zonas submetidas a restrições, tal como previstas no Regulamento Delegado (UE) 2020/687, nas áreas enumeradas no anexo II da presente decisão e em conformidade com as datas aí estabelecidas.

Sempre que for concedida uma derrogação à proibição de circulação de ovinos e caprinos a partir das áreas enumeradas no anexo II para um destino fora dessas áreas, a autorização para essa circulação deve igualmente cumprir as condições estabelecidas no artigo 2.º, n.ºs 2, 3 e 4.

Artigo 4.º

É revogada a Decisão de Execução (UE) 2025/255.

Artigo 5.º

As destinatárias da presente decisão são a Hungria e a República da Eslovénia.

Feito em Bruxelas, em 20 de fevereiro de 2025.

Pela Comissão
Olivér VÁRHELYI
Membro da Comissão

ANEXO I

Parte A: Zonas de proteção e de vigilância estabelecidas em redor dos focos confirmados

País	Zona administrativa e número de referência ADIS do foco	Áreas definidas como zonas de proteção e de vigilância, que fazem parte da zona submetida a restrições na Hungria e na Eslovénia referida no artigo 1.º	Data de fim de aplicação
Hungria	**Distrito de Zala** HU-PPR-2025-00001 HU-PPR-2025-00002 HU-PPR-2025-00003	Zona de proteção: Those parts of Zala county, contained within a circle of a radius of 3 kilometres, centred on UTM 30, ETRS89 coordinates Lat. 46.722217, Long. 16.415056 (HU-PPR-2025-00001), Lat. 46.75391, Long. 16.39619 (HU-PPR-2025-00002), Lat. 46.625408, Long. 16.565683 (HU-PPR-2025-00003).	21.2.2025
		Zona de vigilância: Those parts of Zala county, contained within a circle of a radius of 10 kilometres, centred on UTM 30, ETRS89 coordinates Lat. 46.722217, Long. 16.415056 (HU-PPR-2025-00001), Lat. 46.75391, Long. 16.39619 (HU-PPR-2025-00002), Lat. 46.625408, Long. 16.565683 (HU-PPR-2025-00003) and the whole administrative territory of Kerkafalva, Kerkakutas, Kalócfa, Zalabaksa, Pórszombat, Szilvágy, Nova, Mikekarácsonyfa, Csertalakos, Ortaháza, Páka, Kányavár, Tormafölde, Tornyiszentmiklós, Szíjártóháza and Gáborjánháza settlements, excluding the areas contained in the protection zone.	2.3.2025
		Zona de vigilância: Those parts of Zala county, contained within a circle of a radius of 3 kilometres, centred on UTM 30, ETRS89 coordinates Lat. 46.722217, Long. 16.415056 (HU-PPR-2025-00001), Lat. 46.75391, Long. 16.39619 (HU-PPR-2025-00002), Lat. 46.625408, Long. 16.565683 (HU-PPR-2025-00003)	22.2.2025 - 2.3.2025
	Distrito de Vas	Zona de proteção: Those parts of Vas county, contained within a circle of a radius of 3 kilometres, centred on UTM 30, ETRS89 coordinates Lat. 46.722217, Long. 16.415056 (HU-PPR-2025-00001), Lat. 46.75391, Long. 16.39619 (HU-PPR-2025-00002)	21.2.2025
		Zona de vigilância: Those parts of Vas county, contained within a circle of a radius of 10 kilometres, centred on UTM 30, ETRS89 coordinates Lat. 46.722217, Long. 16.415056 (HU-PPR-2025-00001), Lat. 46.75391, Long. 16.39619 (HU-PPR-2025-00002), and the whole administrative territory of	2.3.2025

País	Zona administrativa e número de referência ADIS do foco	Áreas definidas como zonas de proteção e de vigilância, que fazem parte da zona submetida a restrições na Hungria e na Eslovénia referida no artigo 1.º	Data de fim de aplicação
		Bajánsenye, Szalafő, Őriszentpéter, Nagyrákos and Pankasz settlements, excluding the areas contained in the protection zone	
		Zona de vigilância: Those parts of Vas county, contained within a circle of a radius of 3 kilometres, centred on UTM 30, ETRS89 coordinates Lat. 46.722217, Long. 16.415056 (HU-PPR--2025-00001), Lat. 46.75391, Long. 16.39619 (HU-PPR-2025-00002)	22.2.2025 - 2.3.2025
Eslovénia	**Unidade da autoridade local (UAL) SI00009-VET Murska Sobota**	Zona de vigilância: In the municipality of Dobrovnik, the settlements of Dobrovnik, Strehovci and Žitkovci. In the municipality of Hodoš the settlements of Hodoš and Krplivnik. In the municipality of Kobilje, the settlement of Kobilje. In the municipality of Lendava, the settlements of Banuta, Čentiba, Dolga vas, Dolgovaške Gorice, Dolina pri Lendavi, Genterovci, Kamovci, Lendavske Gorice, Mostje, Pince and Radmožanci. In the municipality of Moravske Toplice, the settlements of Berkovci, Bogojina, Bukovnica, Čikečka vas, Filovci, Fokovci, Ivanjševci, Lončarovci, Motvarjevci, Pordašinci, Prosenjakovci, Ratkovci, Selo, Središče andVučja Gomila. In the municipality of Šalovci the settlement of Domanjševci.	2.3.2025

Parte B: Outra zona submetida a restrições

País	Áreas administrativas	Áreas definidas como outra zona submetida a restrições, que faz parte da zona submetida a restrições na Hungria referida no artigo 1.º	Data de fim de aplicação
Hungria	**Distrito de Zala**	In Zala county the districts of Lenti and Letenye, excluding the areas contained in any protection or surveillance zone.	2.3.2025
	Distrito de Vas	In Vas county the districts of Körmend and Szentgotthárd, excluding the areas contained in any protection or surveillance zone.	2.3.2025

ANEXO II

País	Áreas administrativas	Áreas referidas no artigo 3.º	Datas de aplicação
Hungria	**Distrito de Zala**	In Zala county the districts of Lenti and Letenye	3.3.2025 - 1.4.2025
	Distrito de Vas	In Vas county the districts of Körmend and Szentgotthárd	3.3.2025 - 1.4.2025